



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, nº 801  
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: SGJU-6Y5R-ISX4-NFP2 ]

*Referência: 471398748*

*Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)*  
*7515/15.4T8VNG*

---

Insolvente: Manuel Oliveira Ramos - Artefactos de Madeira e Cortiça, Lda. e outro(s)...  
Credor: Prime Credit 3 Sarl e outro(s)...

Maria Rocha Ferreira, Escrivão Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correram termos uns autos de Insolvência pessoa coletiva (Apresentação), de: Insolvente: Manuel Oliveira Ramos - Artefactos de Madeira e Cortiça, Lda., NIF -502036869, domicílio: Rua Dr. Manuel Ramos, N.º 285, Grijó, 4415-456 Vila Nova de Gaia.com o N.º de Processo 7515/15.4T8VNG, com o valor processual de €: 5.000,01, a qual foi apresentada em Juízo em 02-09-2015.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos.

CERTIFICA AINDA, que a sentença transitou em julgado em 01-10-2015, encontrando-se os autos findos após elaboração do rateio e remetido ao arquivo geral em 09.11.2021.

CERTIFICA TAMBÉM que, no referido despacho, foi nomeado Administrador da Insolvência: Maria Clarisse da Silva Barros, NIF - 179363476, Endereço: Avenida D. João II, 29, Nogueiró, 4715-303 Braga.

MAIS CERTIFICA que ao credor TRIU - TÉCNICAS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS S.A., NIF-502550066, foi reconhecido um crédito de natureza comum, no valor de 7.506.49€ (sete mil quinhentos e seis euros e quarenta e nove cêntimos), conforme lista de créditos reclamados e reconhecidos elaborada pelo Sr. Administrador de Insolvência e que, dos autos não consta até à presente data que o credor haja recebido qualquer importância para pagamento total ou parcial da quantia em dívida.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a fins fiscais.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

N/Referência: 423886857

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801  
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Vila Nova de Gaia 29-04-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Comarca do Porto**  
**V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2**  
Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

356303154

**CONCLUSÃO** - 07-09-2015

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Mónica Real)*

=CLS=

## **I - RELATÓRIO**

\*

Manuel Oliveira Ramos - Artefactos de Madeira e Cortiça, Ld.ª, pessoa colectiva n.º 502.036.869, com sede na Rua Dr. Manuel Ramos, n.º 285, freguesia de Grijó, Vila Nova de Gaia, instaurou o presente processo e requereu que seja declarada em estado de insolvência.

Alegou para tanto e, em síntese, que o seu activo é inferior ao seu passivo, encontrando-se impossibilitada de cumprir as suas obrigações.

\*

**II** - O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. Inexistem nulidades, excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

\*

## **III - FUNDAMENTAÇÃO**

\*

### **A) DE FACTO**

\*

Com interesse para decisão da causa, encontram-se assentes os seguintes factos:

1. A requerente Manuel Oliveira Ramos - Artefactos de Madeira e Cortiça, Ld.ª, pessoa colectiva n.º 502.036.869, com sede na Rua Dr. Manuel Ramos, n.º 285, freguesia de Grijó, Vila Nova de Gaia dedica-se à fabricação e comercialização de artefactos de madeira e cortiça.

2. O activo da requerente é inferior ao seu passivo, encontrando-se impossibilitada de cumprir as suas obrigações.



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

\*

### B) DE DIREITO

\*

Preceitua o art. 1º, do C.I.R.E., aprovado pelo Decreto Lei nº 53/2004, de 18/03, alterado pelos Decretos Leis nºs 200/2004, de 18/08 e 282/2007, de 07/08 e pela Lei n.º 16/2012, de 20.04, aqui aplicável, que " *o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores*".

A este propósito, prescreve o nº 1, do art. 18º, do C.I.R.E., que " *o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº 1, do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la*".

Por sua vez, prescreve o nº 1, do art. 3º, do referido diploma, que " *é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*".

Acrescenta o nº 2, do referido preceito e diploma, que " *as pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliado segundo as normas contabilísticas aplicáveis*".

Por sua vez, prescrevem as alíneas a), b), e c), do referido preceito e diploma, que " *cessa o disposto no número anterior quando o activo seja superior ao passivo, avaliado em conformidade com as seguintes regras: a) consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor; b) quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse; c) não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor*".



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

Ademais, textua o nº 4, do referido preceito e diploma, que " *equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência* ".

Acrescenta o art. 28º, do referido diploma, que " *a apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respectivo suprimento* ".

No artigo 3º o Código caracteriza o pressuposto substantivo cuja verificação constitui condição *sine qua non* do desencadeamento do regime que consagra. Trata-se de estabelecer os contornos da situação de insolvência.

Segundo o que resulta da parte final do n.º 1, do preceito em análise, só são determinantes, para a caracterização da impossibilidade do cumprimento, as obrigações vencidas.

Só o incumprimento de obrigações vencidas susceptibiliza o requerimento de insolvência por iniciativa de outro legitimado que não o próprio devedor, o que, de resto, é confirmado pela disposição do art. 20º, nº 1, al. a); e, por outro, à possibilidade de, em caso de insolvência iminente, o devedor poder, desde logo, requerer judicialmente que ela seja declarada.

Neste contexto, e assumindo-se, em definitivo, o dever de apresentação, natural é que ele se imponha quando, apesar de faltar ainda o incumprimento efectivo de obrigações se vislumbra já no horizonte, em ponderação da situação concreta do devedor e das expectativas que objectivamente deve ter quanto à capacidade de honrar atempadamente os respectivos compromissos, levando, designadamente em conta a relação entre o seu activo e o seu passivo.

Por sua vez, de há muito que tem sido geral e pacificamente entendido pela doutrina e pela jurisprudência que, para caracterizar a insolvência, a impossibilidade de cumprimento não tem de abranger todas as obrigações assumidas pelo insolvente e vencidas.

O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

Assim mesmo, pode até suceder que a não satisfação de um pequeno número de obrigações ou até de uma única indicie, só por si, a penúria do devedor, característica da sua



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

insolvência, do mesmo modo que o facto de continuar a honrar um número quantitativamente significativo pode não ser suficiente para fundar saúde financeira bastante.

Assim, se, por hipótese, uma sociedade comercial com algumas centenas de trabalhadores entra em ruptura quanto aos seus encargos previdenciais e deixa também de honrar as dívidas com os seus credores bancários mais relevantes, ela não deixará de se encontrar numa situação de insolvência actual, apesar de manter religiosamente o pagamento aos seus colaboradores e mesmo assegurar o serviço da dívida a um ou outro banco.

Ao contrário, o facto de, porventura, deixar atrasar, circunstancialmente, o pagamento dos salários, continuando, no entanto, a pagar aos credores bancários, fornecedores e ao sector público, não será, só por si, caracterizador do estado de insolvência em termos de se requerer a correspondente declaração.

Em consonância com este entendimento podem ver-se, *v.g.*, *Alberto dos Reis, Processos Especiais, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1956, págs. 322 e segs.*; *Sousa Macedo, Manual de Direito das Falências, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1964, págs. 257 e 258.* Na jurisprudência, para lá do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 9/94, de 2/MAR., in D.R., 1ª S., de 20/05/94, abundam os arestos, podendo ver-se, entre eles, o Ac. do S.T.J. de 11/01/79, in B.M.J., n.º 283, pág. 319 e, mais recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12.05.2009 (Relator: Dr. Tomé Gomes), proferido no âmbito do processo n.º 986/08.7TBRM.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25.10.2007 (Relator: Dr. Fernando Bento), proferido no âmbito do processo n.º 1593/07.2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Atendendo aos objectivos da lei, levando em consideração a relevância da insolvência iminente e, mesmo, tendo em conta o significado que o n.º 3, do art. 18º, atribui ao «incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20º», tudo acrescido da razoabilidade dos motivos enunciados pela doutrina e pela jurisprudência para o sufrágio da orientação indicada, cremos que é essa mesma solução que deve ter-se por melhor, no âmbito do Código actual.

Acresce que, a iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já actual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exactamente pela insuficiência do activo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível.



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

Haverá, pois, que levar em conta a expectativa do homem médio face à evolução normal da situação do devedor, de acordo com os factos conhecidos e na eventualidade de nada acontecer de incomum que altere o curso dos acontecimentos.

Importa, não obstante, salientar um aspecto crucial do regime legal que condiciona, em boa medida, o interesse prático da caracterização da situação de insolvência iminente, com particular impacto no caso de apresentação à insolvência.

Com efeito, dado o que hoje se consigna no art. 28º a apresentação por parte do devedor, implicando, para ele, o reconhecimento da sua situação determina a declaração judicial da mesma, mediante o proferimento da correspondente sentença.

Não há, pois, nesta eventualidade, nenhum contraditório, designadamente pelo lado dos credores, que só são chamados ao processo após a insolvência ter sido declarada.

Já se vê por isso que, se o devedor se apresenta sob a invocação da situação de insolvência iminente e uma vez que, por virtude do n.º 4, deste art. 3º, esta se equipara à insolvência actual, segue-se o desencadeamento do regime do art. 28º em regra mesmo que não se verifique efectivamente a situação tal como ela é apresentada pelo devedor.

Só assim não será se para lá da ocorrência de excepções dilatórias insupríveis, que aqui não importa especialmente considerar, o pedido for manifestamente improcedente, ou seja, quando, em face da própria matéria alegada ou da documentação apresentada, resulte, com clareza, a inexistência do pressuposto da declaração judicial de insolvência - no caso a situação de insolvência iminente -, por aí haver lugar a indeferimento liminar segundo o que decorre do estatuído no art. 27º, n.º 1, al a).

No caso *sub iudice*, uma vez que a requerente se apresentou à insolvência tal facto implica o reconhecimento pela mesma da sua situação. Com efeito, "*Confessio facta in iudicio omni probatione maior est*".

Ademais, verificam-se os pressupostos subjectivos e objectivos para que a requerente seja declarada em estado de insolvência pelo que apenas resta declará-la.

\*

### IV - DECISÃO

\*

Em consequência do exposto:



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

\*

1º - Declaro a insolvência de Manuel Oliveira Ramos - Artefactos de Madeira e Cortiça, Ld.ª, pessoa colectiva n.º 502.036.869, com sede na Rua Dr. Manuel Ramos, n.º 285, freguesia de Grijó, Vila Nova de Gaia - artº 36º, alª b), do C.I.R.E.

\*

2º - Fixo a residência do gerente da insolvente Maria Alzira Freitas Correia Ramos na sede da insolvente - artº 36º, alª c), do C.I.R.E.

\*

3º -

Sobre a nomeação do Administrador Judicial, dispunha, na primitiva redacção os nºs. 1 e 2, do artigo 52.º do CIRE que:

*"1. A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz.*

*2. Aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, devendo o juiz atender igualmente às indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir (...)"*

O Decreto Lei n.º 282/2007, de 07 de Agosto alterou a redacção dos citados preceitos, que se mantém com a alteração adveniente da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, dispondo hoje o artigo 32.º, n.º 1 do CIRE, que: *"A escolha do administrador judicial provisório recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência, podendo o juiz ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos"*.

E, por seu turno, hoje o art.º 52.º preceitua:

*"1. A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz.*

*2. Aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, podendo o juiz ter em conta as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir, cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício de funções à data da declaração da insolvência.*

*3. (...)"*



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

É certo que quer o devedor que se apresente à insolvência, quer o credor que requeira a insolvência de devedor, quer a comissão de credores se a houver, podem indicar/sugerir/propor pessoa ou entidade para o exercício do cargo de administrador da insolvência.

Dúvidas não restam que a reforma do Código, operada pelo DL n.º 282/2007, de 07.08, veio alargar os poderes decisórios do juiz quanto a este particular aspecto, o que se mantém, nesta parte, com alteração ao CIRE adveniente da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

Assim, o juiz ao nomear o Administrador de Insolvência poderá ou não ter em conta a indicação feita pelo requerente, pelo credor que requeira a insolvência ou pela comissão de credores, se a houver, sendo que esta indicação é meramente facultativa.

De acordo com o n.º 1, do artigo 13.º do Estatuto do Administrador Judicial (Lei n.º 22/2013, de 26.02), a nomeação do administrador de insolvência a efectuar pelo juiz (sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 52.º, n.º 2 do CIRE) processa-se por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores da insolvência nos processos, acrescentando o n.º 3, do mesmo preceito que não sendo possível ao juiz recorrer ao sistema informático a que alude o número anterior, este deve pugnar por nomear os administradores judiciais de acordo com os princípios vertidos no presente artigo, socorrendo-se para o efeito das listas a que se refere a presente lei.

Da conjugação das normas dos artigos 32.º, n.º 1, 52.º, n.º 2 do CIRE e 13.º do Estatuto do Administrador Judicial, podemos concluir que o juiz do processo poderá ou não acolher a indicação/sugestão/proposta feita para a nomeação de certa pessoa como Administrador de Insolvência, sendo certo que deverá ter sempre presente, na defesa dos vários interesses em causa, que a nomeação se deve *"processar por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores da insolvência nos processos"*.

Logo, se acolher tal sugestão deverá fundamentar essa decisão na indicação/sugestão/proposta feita. Caso contrário, se a não acolher, basta-lhe nomear um Administrador de Insolvência nos termos processuais e legalmente referidos, não necessitando de motivar, em termos objectivos, essa sua decisão, pois ela encontra-se compreendida no âmbito dos seus exclusivos poderes de decisão.



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

Revertendo ao caso dos autos, nomeio como administrador da insolvência a Sr.ª Dr.ª Maria Clarisse da Silva Barros, com endereço na Avenida D. João II, 29, Nogueiró, 4715 - 303 Braga, inscrita na lista dos administradores da insolvência da Comarca do Porto ( cfr. artºs. 36º, alª d), e 52º, nº 1, do C.I.R.E. e artº 13º, da Lei nº 22/2013, de 26/02).

\*

A Administradora de Insolvência nomeada deve, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digna da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes, mantendo, no exercício das suas funções, a maior independência e isenção (cfr. artº 12º, nºs 1 e 2 da Lei nº 22/2013, de 26/02).

\*

4º - Não se procede, por ora, à nomeação da Comissão de Credores, a nomear, eventualmente, em sede de assembleia de apreciação do relatório (cfr. artºs. 66º, nº 2 e 67º, nº 1, do C.I.R.E.).

\*

5º - Notifique o MºPº para, querendo, requerer quaisquer peças do processo, caso entenda haver indícios de ilícito criminal - artº 36º, alª h), do C.I.R.E.

\*

6º - Determino que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no nº 1, do artigo 24º, que ainda não constam dos autos - artº 36º, alª f), do C.I.R.E.

\*

7º - Decreto a apreensão dos elementos de contabilidade da insolvente, para entrega imediata à Administradora da Insolvência.

Deverá a Sr.ª Administradora da Insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens da insolvente, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos por virtude de infracção, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social; e ainda que objecto de cessão aos credores nos termos dos artigos 831º e seguintes do Código Civil. Caso os bens já tiverem sido vendidos a apreensão tem por objecto o produto da venda caso este ainda não tenha



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

sido pago aos credores ou entre eles repartido - artºs 36º, alª g), e 149º, nºs. 1, alªs. a) e b), e nº 2, do C.I.R.E.; cfr. art. 150º, do C.I.R.E.

\*

8º - Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos - artº 36º, alª j), do C.I.R.E.

\*

9º - Adverte-se os credores de que devem comunicar prontamente à administradora da insolvência as garantias reais de que beneficiem - artº 36º, alª l), do C.I.R.E.

\*

10º - Adverte-se os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas à administradora da insolvência - artº 36º, alª m), do C.I.R.E.

\*

11º - Não há elementos nos autos que justifiquem, por ora, a abertura do incidente de qualificação da insolvência - artigo 36.º, alínea i) do CIRE, na redacção conferida pela Lei n.º 16/2012, de 20.04.

\*

12º - Para reunião da assembleia de credores aludida no artº 156º, do C.I.R.E. designa-se o dia 21.10.2015, às 09h45, neste Tribunal - artº 36º, alª n), do C.I.R.E.

\*

Ao abrigo do princípio do inquisitório consagrado no artigo 11.º do CIRE e do poder de direcção do processo consagrado no artigo 6.º do C.P.C. *ex vi* artigo 17.º do CIRE determina-se que a Sr.ª Administradora de Insolvência anexe ao relatório uma informação precisa acerca:

1.º - da dimensão da empresa/insolvente, enquanto sociedade activa;

2.º - uma análise comparativa dos activos existentes (bens imóveis, bens móveis, créditos sobre terceiros, depósitos bancários, etc) nos nove meses que precederam a instauração do processo com os actualmente existentes e arrolados nos autos;

3.º - da adequação (quantidade e valor) dos activos actualmente existentes e arrolados nos autos, atentas as regras da experiência comum, tendo em consideração a dimensão da empresa ora insolvente;

4.º - das eventuais causas de um activo diminuto, a confirmar-se, e subsequente apuramento de eventual deslocação de activos para entes societários diversos, dominados pelas



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

mesmas pessoas ou por pessoas com ligações de parentesco, ficando a ora insolvente apenas com o passivo, com as inerentes e graves consequências para os credores e para o Estado/Nação, que suporta, em milhares e milhares de euros, o adiantamento de quantias pelo Fundo de Garantia Salarial sendo, ainda, obrigado a repor milhares de euros de IVA..

Tal informação complementar deverá ser remetida ao processo juntamente com o relatório, bem como directamente ao Digno Procurador da República, por forma a aferir-se da existência de matéria com relevância penal e assim tomarem-se as providências tidas por necessárias por forma a diferenciar-se as situações de insolvência em decorrência das leis do mercado, das insolvências motivadas por razões "anómalas", assim se repondo a Legalidade e a Justiça, razão da criação e existência dos Tribunais de Comércio. Com efeito, "*Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*".

Note-se que tal relatório poderá motivar a abertura do incidente de qualificação o que não sucede, por ora, por ausência de estribo fáctico.

\*

13º - Dê publicidade à sentença conforme o disposto no artigo 38º, do C.I.R.E.

\*

14º - Solicite o registo oficioso da declaração de insolvência, bem como da nomeação da administradora da insolvência, na Conservatória do Registo Comercial - artº 38º, nº 2, alª b), do C.I.R.E.

\*

15º - Proceda-se ao registo da declaração de insolvência e da nomeação da administradora da insolvência ( cfr. artº 38º, nº 4 ) no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil - artº 38º, nº 3, alª a), do C.I.R.E.

\*

16º - Diligencie a Secção pela inclusão das informações respeitantes à declaração de insolvência e à identificação da administradora da insolvência na página informática do tribunal e ao prazo concedido para as reclamações na página informática do tribunal - artº 38º, nº 3, alª b), do C.I.R.E.

\*



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

17º - Comunique a declaração de insolvência ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito - artº 38º, nº 3, alª c), do C.I.R.E.

\*

18º - Comunique às Finanças (cite-se de harmonia com o disposto no artigo 181.º do CPT, avocando os respectivos processos a título devolutivo).

\*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial.

\*

Comunique, nos termos do nº 1, do artº 5º, do D.L. nº 339/85, de 21/08.

\*

Custas pela massa insolvente - artº 304º, todos do C.I.R.E.

\*

Notifique a presente sentença:

a) ao gerente do insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial ( artº 37º, nº 1, do C.I.R.E. );

b) ao insolvente nos termos do disposto na parte inicial do nº 2, do art. 37º;

c) ao Ministério Público ( artº 37º, nº 7, do C.I.R.E. );

d) à Comissão de Trabalhadores, ou, caso não exista, afixando editais na sede e estabelecimentos da insolvente ( artº 37º, nº 7, do C.I.R.E. ).

\*

Cite os cinco maiores credores, nos termos prescritos pelo artº 37º, nºs. 3 e 4, do C.I.R.E., e cite os demais credores e restantes interessados editalmente, com as formalidades determinadas pela incerteza de pessoas, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede do devedor e no próprio Tribunal e por anúncio publicado no portal Citius, designando-se o número do processo, indicando-se a dilação e a possibilidade de recurso ou de dedução de embargos, reproduzindo-se as menções constantes da sentença, em obediência ao disposto nas alíneas a) a d) e h), do artigo 36º, e advertindo-se que o prazo para o recurso e os embargos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

\*

Cumpra-se o disposto no artº 37º, nº 5, do C.I.R.E.



## Comarca do Porto

V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia  
Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG

\*

Notifique a Sr.ª Administradora nomeada para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo e, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeita.

\*

Nos termos conjugados do disposto no art.º 60º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e no artº 29º, nº 8, da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e no artigo 3.º, nº 1 da Portaria nº 51/2005, de 20.01, fixo a provisão para despesas em harmonia com o respectivo regime legal cujo pagamento deverá processar-se em conformidade.

\*

Nos termos conjugados do disposto no art.º 60º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e no artº 29º, nºs 1 e 3, da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial), fixo a remuneração da Sr.ª Administradora de Insolvência em harmonia com o respectivo regime legal cujo pagamento deverá processar-se em conformidade.

\*

A presente sentença é proferida no dia 07 de Setembro de 2015, às 07h30 - artº 36º, alª a), do C.I.R.E., devendo proceder-se ao seu registo.

\*

Vila Nova de Gaia, data supra

*Paulo Fernando Dias da Silva, Juiz de Direito, certifica que procedeu à elaboração e revisão integral desta sentença, que vai assinar digitalmente.*



**Comarca do Porto**

**V. N. Gaia - Inst. Central - 2ª Sec.Comércio - J2**

Av. da República, 541-B - 4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 223776299 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7515/15.4T8VNG



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, nº 801  
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

**Rateio da Insolvência**  
(Artº 182º do CIRE)

Processo: 7515/15.4T8VNG	Referência: 422965000 Data: 19-03-2021
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)	

**RESUMO DA LIQUIDAÇÃO**

LIQUIDAÇÃO DO ACTIVO - RECEITAS	valor das transações	depositado
VERBA Nº 1 (IMÓVEL)	900.000,00	900.000,00 €
VERBA Nº 80 - Viatura matricula 35-17-FS (vendida em lote c/ os demais bens móveis - valor indexado ao auto de apreensão)	350,00	350,00 €
VERBA Nº 93 - 500 AÇÕES "AGROGARANTE, S.A."	100,00	100,00 €
DEMAIS VERBAS APREENDIDAS E RECEBIMENTOS	92.028,48	92.028,48 €
<b>TOTAL</b>	<b>992.478,48 €</b>	<b>992.478,48 €</b>

<b>valor apurado</b>		<b>992.478,48</b>
<b>juros</b>		<b>349,38</b>
<i>remuneração fixa da AI (2.460,00) + prov. legal de despesas da AI, cfr. sentença prof. No apenso H (500,00) + despesas suportadas pela MI e aprovadas (20.078,45) + Rem. variável da AI c/ Iva (30.721,96) + IMI, cfr. req. da Srª. AI de 26.02.2021 (4.187,67) + despesas ref. ao artº 71 do CIRE, cfr. req. da Srª. AI de 26.02.2021 (107,60) + despesas c/ pagam. do rateio (31,75)</i>		<b>58.087,43</b>
<b>custas</b>		<b>10.506,00</b>
<b>saldo</b>		<b>924.234,43</b>
<b>valor pago através de rateio parcial</b>		<b>810.000,00</b>
<b>REMANESCENTE PARA RATEIO FINAL</b>		<b>114.234,43</b>

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, nº 801

4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

items	totais	VERBA Nº 1 (IMÓVEL)	VERBA Nº 80 - Viatura matricula 35-17-FS (vendida em lote c/ os demais bens móveis - valor indexado ao auto de apreensão)	VERBA Nº 93 - 500 AÇÕES "AGROGARANTE, S.A."	DEMAIS VERBAS APREENDIDAS E RECEBIMENTOS
<b>valores apurados</b>	<b>992.478,48</b>	<b>900.000,00</b>	<b>350,00</b>	<b>100,00</b>	<b>92.028,48</b>
<b>juros</b>	<b>349,38</b>	<b>316,83</b>	<b>0,12</b>	<b>0,04</b>	<b>32,40</b>
<b>sub total I</b>	<b>992.827,86</b>	<b>900.316,83</b>	<b>350,12</b>	<b>100,04</b>	<b>92.060,88</b>
<i>remuneração fixa da AI (2.460,00) + prov. legal de despesas da AI, cfr. sentença prof. No apenso H (500,00) + despesas suportadas pela MI e aprovadas (20.078,45) + Rem. variavel da AI c/ Iva (30.721,96) + IMI, cfr. req. da Srª. AI de 26.02.2021 (4.187,67) + despesas ref. ao artº 71 do CIRE, cfr. req. da Srª. AI de 26.02.2021 (107,60) + despesas c/ pagam. do rateio (31,75)</i>	<b>58.087,43</b>	<b>52.674,88</b>	<b>20,48</b>	<b>5,85</b>	<b>5.386,21</b>
<b>sub total II</b>	<b>934.740,43</b>	<b>847.641,94</b>	<b>329,64</b>	<b>94,18</b>	<b>86.674,67</b>
<b>custas</b>	<b>10.506,00</b>	<b>9.527,06</b>	<b>3,70</b>	<b>1,06</b>	<b>974,18</b>
<b>sub total III</b>	<b>924.234,43</b>	<b>838.114,88</b>	<b>325,93</b>	<b>93,12</b>	<b>85.700,49</b>
<b>valor a pagar</b>	<b>924.234,43</b>	<b>838.114,88</b>	<b>325,93</b>	<b>93,12</b>	<b>85.700,49</b>
<b>valor pago através de rateio parcial</b>	<b>810.000,00</b>	<b>810.000,00</b>			
<b>remanescente para rateio final</b>	<b>114.234,43</b>	<b>28.114,88</b>	<b>325,93</b>	<b>93,12</b>	<b>85.700,49</b>



## Tribunal Judicial da Comarca do Porto

### Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801

4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Em conformidade com a sentença de verificação e graduação de créditos, proferida no apenso B:

## RATEIO:

<b>VERBA Nº 1 (IMÓVEL)</b>				
<b>RATEIO PARCIAL</b>	<b>CREDITOS RECONHECIDOS</b>	<b>VALORES PAGOS</b>	<b>CRÉDITO REMANESCENTE</b>	<b>A RECEBER EM RATEIO FINAL</b>
CREDORES LABORAIS e FGS (satisfeitos na íntegra)	346.921,04 €	<b>346.921,04</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
CRÉDITO PRIV. DA FAZENDA NACIONAL/IMI (satisfeito na íntegra)	2.945,28	<b>2.945,28</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
CRÉDITO GARANTIDO DA PRIME CREDIT 3 SARL (satisfeito parcialmente)	719.161,49	<b>460.133,68</b>	<b>259.027,81</b>	<b>28.114,88</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.069.027,81</b>	<b>810.000,00</b>	<b>259.027,81</b>	<b>28.114,88</b>

<b>VERBA Nº 80 - Viatura matricula 35-17-FS (vendida em lote c/ os demais bens móveis - valor indexado ao auto de apreensão)</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>CRÉDITO RECONHECIDO (priv.)</b>	<b>A RECEBER EM RATEIO FINAL</b>
IGCP / FAZENDA NACIONAL	210,38 €	<b>210,38 €</b>
<b>remanescente</b>		<b>115,55 €</b>



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, nº 801  
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

<b>VERBA Nº 93 - 500 AÇÕES "AGROGARANTE, S.A."</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>CRÉDITO RECONHECIDO (garantido)</b>	<b>A RECEBER EM RATEIO FINAL</b>
AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA	19.223,88 €	<b>93,12 €</b>
<b>DEMAIS VERBAS APREENDIDAS E RECEBIMENTOS + REMANESCENTE DA VERBA Nº 80</b>		<b>85.816,04 €</b>
<b>CREDOR</b>	<b>CRÉDITO RECONHECIDO</b>	<b>A RECEBER EM RATEIO FINAL (rateado)</b>
IGCP / FAZENDA NACIONAL	2.435,32 €	<b>2.235,54 €</b>
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP	91.049,78 €	<b>83.580,50 €</b>
<b>TOTAL</b>	<b>93.485,10 €</b>	<b>85.816,04 €</b>
<b>coeficiente</b>	<b>0,917964908</b>	

Vila Nova de Gaia, 19-03-2021

O Oficial de Justiça,

Mário Augusto Coelho Moreira